



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8522710-12.2019.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da contratação por dispensa de licitação de remanescente de serviço do Contrato nº 26/2019 e, em sequência, análise da minuta do Contrato nº 99/2019, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a BELÉM SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA EIRELI.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo remetido a esta Consultoria Jurídica para exame dos aspectos legais da contratação direta com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8666/93 (REMANESCENTE DE SERVIÇO) e, também, análise e considerações da minuta do Contrato nº 99/2019, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa BELÉM SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, para a prestação de serviço continuado de apoio operacional, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção coletiva dos empregados em empresas de asseio e conservação do Estado do Ceará para atender às necessidades do Poder Judiciário cearense, por meio dos seguintes profissionais: carregador, porteiro, operador de transporte multimodal e assistente de operações audiovisuais.

A contratação ora pleiteada decorre da necessidade de viabilizar a continuidade dos serviços de apoio operacional, já que será realizada a rescisão do Contrato nº 26/2019, com a atual prestadora de serviços, USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO E RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA-ME, por sucessivos descumprimentos contratuais.

90

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

a) Informação nº 138/2019/SAGC (págs. 01-02), solicitando a contratação direta por remanescente de obra, na forma do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e tabela de classificação das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 37/2018;

b) documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica-financeira;

c) anuência da empresa BELÉM SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, em assumir o remanescente do serviço (pág. 121).

d) proposta de preços (págs. 133-134).

e) dotação orçamentária (pág. 144).

#### **Relatado na essência, cumpre-nos opinar.**

De início, é necessário registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Pois bem. Discorro, em primeiro, sobre a temática da contratação direta por remanescente de obra, insculpida no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (Grifo nosso).*

Conforme se depreende do texto normativo, faz-se imperativo que haja, obrigatoriamente, remanescente de serviço como causa ensejadora para a contratação por dispensa de licitação, devendo ser respeitado, ainda, as mesmas condições oferecidas ao licitante vencedor.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:



**Informativo TCU nº 349 (Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário)**

*"A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global."*

Analisando a vigência do Contrato nº 26/2019, verifica-se que o enlaço pactual foi projetado para perdurar até o dia 13 de maio de 2020, e, de acordo com a minuta do termo de rescisão constante no Processo nº 8521914-21.2019.8.06.0000, o contrato terá seu fim no dia 13/01/2020, concluindo-se, portanto, haver remanescente de serviço a ser contratado por dispensa de licitação, conforme enquadramento legal acima anunciado.

Importante frisar que, no vertente caso, a fim de preservar a continuidade dos serviços, é possível haver concomitância entre a rescisão do Contrato nº 26/2019, procedimento que tramita através do processo administrativo de nº 8521914-21.2019.8.06.0000, e a contratação do respectivo serviço remanescente.

Quanto ao prazo do novo contrato decorrente de remanescente do serviço, perfilho da tese já encampada pela Corte de Contas no Acórdão 1.443/2018 de que deve ser o mesmo tracejado no contrato anterior.

**Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário**

*"A contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido afronta o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993."*

Destaque-se, ainda, que a opção de lançar mão do procedimento licitatório ou deflagrar contratação direta por remanescente de serviço faz parte da parcela de discricionariedade do gestor público. Então, no vertente caso, supõem-se que a área técnica procedeu análise e deliberou pela contratação por dispensa de licitação por ser a que melhor atende ao interesse público.

Ademais, verifica-se, através da análise da tabela das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 37/2018 (pág. 03), que a indicação da empresa BELEM SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA EIRELI para a assunção do pretenso contrato por

40

remanescente de serviço respeitou a ordem de classificação, estando, assim, em conformidade com os preceitos legais.

Seguindo, parece-nos, também, estar atendidas às condições de habilitação na medida em que constam nos autos processuais os documentos de habilitação jurídica: contrato social (págs. 05-36). Regularidade fiscal e trabalhista: inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (pág. 42); prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (pág. 44); prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (pág. 45); prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (pág. 46); prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (págs. 48-49); prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (pág. 45); declaração que é empresa de pequeno porte (pág. 124); declaração que não possui em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos (pág. 125); declaração de inexistência de fatos impeditivos supervenientes à habilitação (pág. 126); declaração de Elaboração Independente de Proposta (pág. 127); declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (pág. 128); Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (pág. 129).

Quanto a habilitação técnica e financeira, presume-se que a área técnica procedeu toda análise, tanto que anuiu com a proposta apresentada pela pretensa contratada (págs. 139-140).

Assim, preenchidos os requisitos legais, entendo que é cabível a contratação de remanescente de serviço, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Na sequência, superadas essas questões e analisando a minuta ora referenciada, é possível concluir sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes, apresentado-se em perfeita harmonia com o edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018 e o modelo de contrato a ele vinculado (Anexo 11), atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*



Está, também, corretamente indicado o nome da licitante chamada para assumir o saldo remanescente do Contrato nº 26/2019, no caso, a empresa BELÉM SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA EIRELI.



De mais a mais, é de se observar, outrossim, que, na minuta ora analisada, estão expressas, em redação clara e precisa, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; garantia; penalidades; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

*Ex positis*, por tudo o mais que dos autos constam e ressaltando-se mais uma vez que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opino que é possível, *in casu*, tanto a contratação direta por remanescente de obra como estamos de acordo com o termo da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 99/2019.

É o Parecer. À douta Presidência.

Fortaleza/CE, 09 de janeiro de 2020.

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico